

Acórdão: 23.958/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004044722-80
Impugnação: 40.010158574-50
Impugnante: CSN Cimentos Brasil S.A.
IE: 493073229.00-18
Proc. S. Passivo: Diogo Gregório Burilio/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ISENÇÃO. Constatou-se que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte, vinculados a operações de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02 (art. 39, inciso IV, alínea “c” do RICMS/23). Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, em razão do acolhimento parcial das razões da Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatou-se que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte, vinculados a operações de entrada de mercadorias não destinadas à industrialização ou comercialização. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso IV, alínea “a”, subalínea “a.3” do RICMS/02 (art. 39, inciso IV, alínea “a”, item “3” do RICMS/23). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatou-se que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) identifica tomador do serviço diverso da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 63, § 1º, inciso I c/c art. 66, inciso I, ambos do RICMS/02 (art. 29, § 1º, inciso I c/c art. 31, inciso V, ambos do RICMS/23). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/20 a 31/08/24, decorrente de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência;

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas à industrialização ou comercialização;

3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) identifica tomador do serviço diverso do Contribuinte objeto desta autuação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 71/132, e documentos às páginas seguintes.

Da Reformulação do Crédito Tributário

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização efetua a reformulação do crédito tributário, conforme o Termo de Reformulação de Lançamento de págs. 187/188.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 225/247 e colaciona documentos às páginas seguintes.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 269/308, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, argui a Impugnante existir vício do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, pelo impedimento de sua participação.

Pela análise do feito, isso não procede.

Veja-se que os procedimentos preparatórios ao lançamento foram praticados em conformidade com a legislação tributária, tal qual demonstrado nos autos pela própria Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno salientar que em 28/10/24, a Impugnante tomou ciência do início da ação fiscal, conforme AIAF nº 10.000052289.45, encaminhado por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

Neste sentido inclusive, oportuno colacionar o disposto no art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 447.747, de 3 de março de 2008, que assim dispõe:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

O AIAF foi emitido visando documentar o início de ação fiscal no estabelecimento da Autuada. Além de outros dados, constaram do referido documento o período a ser fiscalizado (01/01/20 a 31/08/24) e o objeto da auditoria fiscal, qual seja, a “Verificação da correta escrituração e apropriação de crédito de ICMS decorrente da aquisição de serviço de transporte de carga acobertado por Conhecimento de Transporte Eletrônico CTe, perante a legislação vigente.

A Impugnante inclusive transcreve em seu favor, para sugerir eventual nulidade, o disposto nos arts. 68 e 70 do RPTA, esquecendo-se por conveniência que até mesmo o art. 68 citado trata de “poderá”. Não é nada taxativo. Esses procedimentos fiscais podem ser adotados pela Fiscalização, se assim entender conveniente.

Nesse sentido, importante pontuar a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, no Acórdão nº 23.565/20/3ª:

ACORDÃO Nº 23.565/20/3ª

(...)

INSTA OBSERVAR DE INÍCIO, QUE O ART. 68 DO RPTA ESTÁ INSERIDO NA SEÇÃO QUE TRATA “DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS AUXILIARES”, PASSO PRECEDENTE À AÇÃO FISCAL REPRESSIVA, E REZA O SEGUINTE:

ART. 68. - NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, SE DETECTADAS INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, O SUJEITO PASSIVO **PODERÁ**:

I - TER O SEU NOME E A RESPECTIVA INCONSISTÊNCIA INDICADOS NO MÓDULO DE AUTORREGULARIZAÇÃO DO SIARE; I

I - SER INTIMADO A JUSTIFICAR OU A APRESENTAR DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS INCONSISTÊNCIAS. (G.N.)

CONFORME SE DEPREENDE DO ORDENAMENTO DAS REGRAS NELE DISPOSTAS, EM ESPECIAL A PARTE DESTACADA ACIMA, A AUTOREGULARIZAÇÃO IMPLEMENTADA NÃO É INCONDICIONAL E INDISCRIMINADA. DEPENDERÁ DO PODER DISCRICIONÁRIO DA

ADMINISTRAÇÃO, DE CONFORMIDADE COM O PLANEJAMENTO FISCAL NORTEADOR DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA.

NEM SEMPRE AS CONDIÇÕES E OS RESULTADOS PROGRAMADOS LEVARÃO AO CONTATO PRÉVIO COM O CONTRIBUINTE INSERIDO NAS ATIVIDADES COM PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE MONITORAMENTO, EXPLORATÓRIA OU CRUZAMENTO DE DADOS, ANTES DA AÇÃO REPRESSIVA. ESTA DECISÃO ESTÁ VINCULADA A FATORES ESTRATÉGICOS QUE NÃO PODEM SER VINCULADOS, AMARRADOS A UM PROCEDIMENTO MENOS GRAVOSO, COMO QUER A IMPUGNANTE.

CABE REPISAR, QUE ESTÁ PREVISTO NO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, EM SEUS ARTS. 66 E 67, PROCEDIMENTOS FISCAIS AUXILIARES, QUE NÃO CARACTERIZAM O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (MONITORAMENTO, EXPLORATÓRIO, CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS), POR MEIO DOS QUAIS, CONSTATADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ENSEJARÁ A LAVRATURA DE AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, PROCEDIMENTO ESTE PREPARATÓRIO PARA O LANÇAMENTO.

(...)

No caso em tela, o procedimento de auditoria fiscal, iniciou-se pela lavratura do AIAF nº 10.000052289.45 (págs. 06), atendendo ao exposto nos arts. 69 e 70 do mesmo Decreto nº 44.747/08.

No tocante ao art. 70 do RPTA, conforme alegado pela Impugnante, o Fisco não requisitou no AIAF a apresentação de nenhum documento por não ser necessário para o levantamento fiscal ora realizado. Isto porque todos os dados para a análise do Fisco já estavam disponíveis, ou seja, constavam em documentos fiscais eletrônicos: Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) - Registro D100 transmitidos pela própria Impugnante.

O trabalho fiscal foi realizado por meio do cruzamento dos dados dos Conhecimentos de Transporte eletrônicos (CT-e) escriturados no Registro D100, com as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) escrituradas no Registro C190 da Escrituração Fiscal Digital – EFD (arquivo validado, assinado digitalmente e transmitido pela Autuada), conforme pode ser comprovado pelos Anexos 3 a 5 do Auto de Infração.

Diante do exposto, tendo em vista que o levantamento fiscal foi totalmente realizado por meio de cruzamento eletrônico de dados extraídos de documentos eletrônicos relacionados às operações da Impugnante e por seus arquivos eletrônicos EFD, não há que se falar em solicitação do Fisco para a Impugnante apresentar documentos, conforme alegado pela Defesa.

No que tange a citação do art. 74 do RPTA, importante frisar que houve a emissão e notificação regular do AIAF nº 10.000052289.45, conforme acima demonstrado.

Portanto, o argumento de supressão da fase inicial de fiscalização e do grave prejuízo ao direito de defesa é absolutamente equivocado.

A ação fiscal foi iniciada mediante a lavratura do competente Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, por meio do qual a Autuada foi cientificada do início da auditoria fiscal, tendo como objeto a “Verificação da correta escrituração e apropriação de crédito de ICMS decorrente da aquisição de serviço de transporte de carga acobertado por CT-e de 01/01/20 a 31/08/24, nos exatos termos previstos na legislação tributária, conforme arts. 69 e 70 do RPTA.

Diante do exposto, resta comprovado que o Fisco observou todos os requisitos em relação à emissão e notificação do AIAF, sendo a alegação de vício em tal documento totalmente descabida.

Quanto à alegação de que o lançamento não se mostra afinado com a Lei nº 13.515/00 - Código de Defesa do Contribuinte, também não tem razão a Impugnante, uma vez que foram observados os princípios de que trata a lei, não há abuso na constituição do crédito tributário e lhe está sendo garantido o direito à ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

No que diz respeito ao Acórdão do CCMG nº 22.741/17/1ª citado pela Impugnante, que julgou nulo o Auto de Infração baseado em procedimento fiscal irregular – intimação irregular do AIAF, verifica-se claramente que a situação não se enquadra no Auto de Infração ora analisado.

O referido acórdão cita como fundamentação da decisão:

(...) Segundo verifica-se dos autos, o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), fls. 02, que não foi objeto de completo preenchimento, estando em branco a informação da data do início da ação fiscal, foi enviado aos Sujeitos Passivos, por via postal, por meio de Aviso de Recebimento (AR), num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração, conforme documentos de fls. 08/09.” e “No caso dos autos, a fase preambular foi suprimida, já que a Autuada recebeu, simultaneamente, pelo mesmo registro postal, tanto o AIAF, quanto o Auto de Infração.

(...)

Acrescenta-se que nesse caso do Acórdão nº 22.741/17/1ª, verificam-se outros equívocos no Auto de Infração em questão, tais como: ausência de coincidência entres os valores declarados como doados e o valor constante no lançamento e ausência de documentos que permitam ao Contribuinte identificar como a Fiscalização chegou aos valores de base de cálculo do imposto e do próprio imposto.

Já no presente caso, conforme demonstrado, a Impugnante tomou ciência do início da ação fiscal em 28/10/24, por meio do AIAF nº 10.000052289.45, e, em

11/11/24, tomou ciência do Auto de Infração nº 01.004044722-80. O referido AIAF informou o período a ser fiscalizado e o objeto da auditoria fiscal.

Além disso, acostados ao Auto de Infração constam o Relatório Fiscal Complementar e os Anexos 1 a 7, que demonstram detalhadamente os valores do crédito tributário e comprovam nitidamente a acusação fiscal.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por vício na expedição do AIAF, uma vez que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, que emitiu o AIAF, dando ciência à Autuada do início da ação fiscal, e, tendo verificado as irregularidades ora imputadas, lavrou o presente Auto de Infração.

No que diz respeito ao alegado vício por suposta falta de motivação e limitação ao princípio da ampla defesa, a Impugnante reporta-se ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Alega haver descrição imprecisa da infração que lhe é imputada. Acrescenta que o Auto de Infração assumiu uma acusação genérica quanto a natureza das operações vinculadas aos CT-e glosados, violando os princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório. Prossegue afirmando que o Auto de Infração não conseguiu relacionar o dispositivo legal infringido por cada infração, dentre a considerável relação de infringência à legislação descrita da referida autuação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Em relação à motivação do lançamento, tem-se que o relatório do Auto de Infração foi redigido de forma objetiva e clara e contém, inclusive, descrição em separado das irregularidades que fundamentam a acusação fiscal. Veja-se:

(...)

Constatou-se, mediante conferência dos documentos fiscais eletrônicos Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) Registro D100, no período de 01/01/2020 a 31/08/2024, a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ (...), em razão de:

- 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados a operação de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência;
- 2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados a operação de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização;
- 3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e)

identifica tomador do serviço diverso do contribuinte objeto desta autuação.

(...)

Destaca-se, ainda, que, além do referido relatório constante no corpo do Auto de Infração, há o “Relatório Fiscal Complementar” anexo ao Auto de Infração que contém informações claras, minuciosas e precisas, com a descrição pormenorizada dos fatos que motivaram sua lavratura, indicando dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas, além dos Anexos 1 a 7, que demonstram detalhadamente os valores do crédito tributário e comprovam nitidamente a acusação fiscal.

Conclui-se, portanto, que a alegação de motivação deficiente do lançamento é totalmente improcedente.

Assim sendo, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 95 do RPTA.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Portanto, não há que se falar em inobservância do art. 142 do CTN como pretende a Impugnante.

A Defesa ainda transcreve ementa do Acórdão do CCMG nº 21.454/17/2ª, que julgou nulo o Auto de Infração baseado em procedimento fiscal irregular – falta de descrição clara do Auto de Infração.

O referido acórdão cita como fundamentação da decisão:

(...)

AINDA QUE, NUMA PRIMEIRA ANÁLISE, O ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO PAREÇA CORRETO, INFERE-SE DO EXAME DOS AUTOS QUE O LANÇAMENTO CONTÉM VÍCIO FORMAL, POIS A ACUSAÇÃO FISCAL CARECE DE PONTUAR, COM PRECISÃO, AS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA AUTUADA.

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO PELA FISCALIZAÇÃO.” ACRESCENTA, AINDA, “...POIS NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO, EM EXAME, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA O FUNDAMENTO PARA A EXIGÊNCIA FISCAL.

(...)

Reproduz também, ementa do Acórdão do CCMG nº 22.462/17/1ª, que julgou nulo o Auto de Infração, baseado em procedimento fiscal irregular – falta de

descrição clara e precisa do Auto de Infração – incompatibilidade entre a acusação fiscal e os dispositivos apontados como infringidos pela Autuada.

O referido acórdão cita como fundamentação da decisão:

(...)

NO CASO ORA EM APREÇO, COMO VISTO, O TRABALHO FISCAL FOI EDIFICADO SOB A ACUSAÇÃO FISCAL DE SIMULAÇÃO, SENDO ESTA A INFRAÇÃO DESCRITA NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NAS MANIFESTAÇÕES FISCAIS SUBSEQUENTES, AO PASSO QUE TANTO O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO QUANTO OS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELA AUTORIDADE LANÇADORA FUNDAMENTARAM-SE NO PROCEDIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS, CONTRA O QUAL SE DEFENDEU A IMPUGNANTE.

(...)

Constata-se claramente que as situações dos acórdãos supracitados não se enquadram no Auto de Infração ora analisado.

No presente caso, conforme exhaustivamente demonstrado, o relatório do Auto de Infração é claro e preciso em relação a acusação fiscal.

Ademais, o “Relatório Fiscal Complementar” contém informações mais detalhadas sobre o trabalho fiscal, os Anexos 1 a 7 demonstram detalhadamente os valores do crédito tributário e comprovam nitidamente a acusação fiscal. O Auto de Infração relaciona todos os dispositivos da legislação tidos por infringidos e aqueles relativos às penalidades aplicadas, sendo que estas e as infringências cometidas estão embasadas na legislação, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade, pois o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA.

Rejeita-se, portanto, as prefaciais de nulidade arguidas.

Preliminarmente também, pleiteia a Impugnante a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos em sua manifestação de defesa.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 01/01/20 a 31/08/24:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência;

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas à industrialização ou comercialização;

3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) identifica tomador do serviço diverso do Contribuinte objeto desta autuação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A execução do presente trabalho fiscal seguiu rigorosamente o norteado pela legislação tributária em vigor, tanto na correta sujeição passiva, quanto no cálculo do imposto devido, como na aplicação das multas, não incorrendo em qualquer tipo de supressão ao princípio da não cumulatividade.

Foram observadas as disposições legais de toda a legislação tributária, em especial dos arts. 63, 66, 70 e 71 do RICMS/02 e dos arts. 29, 31, 39 e 40 do RICMS/23, todos em consonância com a Lei Complementar nº 87/96. O trabalho realizado pelo Fisco comprova de forma completa e inequívoca o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviços de transporte promovido pela Autuada.

Com a reformulação do trabalho fiscal, em razão das modificações realizadas, foram incluídas nos autos novas planilhas (Grupo: Reformulação do Lançamento).

Da Primeira Irregularidade

Em relação à irregularidade “1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência”, constata-se claramente que todos os serviços de transporte relacionados estão vinculados à saída de mercadoria ou bem amparados por isenção ou não incidência.

Analisando o estorno do crédito sob a ótica da não cumulatividade do ICMS, assim estabelece a Norma Constitucional, especificamente, o art. 155, § 2º, inciso I:

Constituição Federal/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

A Lei Complementar nº 87/96 reproduz a previsão constitucional no seu art. 19:

Lei Complementar nº 87/96

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

A Lei Estadual nº 6.763/75 também dispõe sobre a não cumulatividade do ICMS, nos arts. 28 e 29:

Lei nº 6.763/75

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

Não obstante o princípio da não cumulatividade, o direito ao creditamento de ICMS, por sua vez, está condicionado ao estrito cumprimento das normas tributárias, sendo imprescindível a observância de todos os requisitos e imposições legais.

A Lei Complementar nº 87/96, sem ofensa ao princípio da não cumulatividade, veda o direito ao aproveitamento de crédito na utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, em seu art. 20, § 1º:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Ademais, o art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02 (art. 39, inciso IV, alínea “c” do RICMS/23) veda o aproveitamento de crédito de ICMS do serviço de transporte adquirido pelo tomador que esteja vinculado à saída de mercadoria ou bem amparados por isenção ou não incidência:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(...)

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do art. 153 deste regulamento;

(...)

Tal dispositivo se encontra em perfeita sintonia com o art. 31, incisos I e II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;”

Incabível, portanto, qualquer cogitação quanto à ofensa ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I da CF/88.

O direito ao crédito de ICMS referente à aquisição de serviço de transporte não é irrestrito: ele está subordinado à legislação tributária vigente na data da prestação do serviço, sem contrariar qualquer princípio constitucional.

Conforme demonstrado no Anexo 11 (após reformulação do lançamento) – “Análise de Crédito CT-e – Saída Isenta ou Não Tributada” –, foi realizado um cruzamento para identificar as aquisições de serviços de transporte vinculados a operação de saída de mercadorias amparadas por isenção ou não incidência.

Elucidando de forma mais técnica, foi realizado um cruzamento dos Conhecimentos de Transporte eletrônicos (CT-e) que acobertaram as Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) escrituradas no Registro C190 da Escrituração Fiscal Digital com Código de Situação Tributária (CST) composto dos dois últimos dígitos iguais a 30 (mercadoria isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária), 40 (mercadoria isenta) ou 41 (não tributada).

Como é possível que um CT-e possa abrigar mais de uma NF-e, foram estornados os créditos indevidamente apropriados do serviço de transporte na proporção que essas operações isentas ou não tributadas representam dentre todas as NF-es vinculadas ao respectivo CT-e, de forma a se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto. O Fisco inclusive demonstra isso em sua manifestação através de um quadro consolidado.

Assim, foi possível identificar, de modo proporcional como demonstrado pela Fiscalização, a apropriação indevida de crédito de ICMS de serviços de transporte que acobertaram saídas de mercadorias amparadas por isenção ou não incidência.

A Autuada alega tratar-se de Operações de “remessa para armazém geral” – aquisição de mercadoria proveniente do exterior e Operações de “remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros, quando esta não deva transitar pelo estabelecimento da adquirente”

No tocante a esses dois argumentos da Impugnação, referente à irregularidade 1, após análise, o Fisco entendeu que assiste razão à Impugnante.

Diante disso, o crédito tributário foi reformulado (fls. 182/192 e 194/223) conforme mencionado no tópico “Da Instrução Processual”.

Em relação às operações de remessas de paletes, o RICMS/23, em seu Anexo X, Parte 1, item 47 (item 105 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02) prevê a isenção de ICMS em operações de saída interna ou interestadual de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular:

Item 47 do Anexo X do RICMS/23

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Operação de saída interna ou interestadual de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, nas seguintes hipóteses:

a) quando, acondicionando mercadoria, não seja cobrado do destinatário ou computado no preço da respectiva operação e deva ser devolvido ao remetente;

b) quando, remetido vazio, se destine ao acondicionamento de mercadoria que tenha por destinatário o próprio remetente; c) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular.

47.1 Na hipótese da alínea "c" deste item, em se tratando de retorno integral, a operação poderá ser acobertada por NF-e de entrada emitida pelo destinatário, hipótese em que o DANFE acompanhará o respectivo trânsito.

Deste modo, como já mencionado anteriormente, o art. 39, inciso IV, alínea "c" do RICMS/23 (art. 70, inciso IV, alínea "c" do RICMS/02) veda o aproveitamento de crédito de ICMS do serviço de transporte adquirido pelo tomador que esteja vinculado à saída de mercadoria ou bem amparados por isenção ou não incidência, razão pela qual a Autuada não faz jus ao crédito do ICMS do serviço de transporte vinculado à remessa de paletes.

A Impugnante, por sua vez, argumenta que não se apropriou dos créditos de ICMS referentes a prestações de serviços de transporte relacionados à simples remessa de paletes ao destinatário, mas do frete da operação de venda do cimento transportado nestes paletes, destacados em documento fiscal apartado da operação de venda.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme consta no "ANEXO 11 - ANÁLISE DE CRÉDITO CT-e - SAÍDA ISENTA OU NÃO TRIBUTADA", vários Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT e) indicavam no campo "documentos originários" tanto as notas fiscais de remessa de paletes quanto as notas de venda de cimento.

Como exemplo, tem-se o CT-e nº 120, emitido em 23/07/21, em que constam duas Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), a de chave nº 31210760869336000389550010012253941603864458 (remessa de paletes) e a de chave nº 31210760869336000389550010012253851532520159 (venda de cimento).

Ademais, no próprio CT-e nº 120 há a informação de que o produto predominante é o cimento.

Oportuno salientar que a Fiscalização ainda demonstra na sua réplica, mediante quadros anexos à tal manifestação, que o Fisco concedeu sim o crédito de ICMS referente ao serviço de transporte vinculado à operação de venda do cimento.

Como o mesmo CT-e referenciava duas notas fiscais, foi realizado o estorno do crédito indevidamente apropriado do serviço de transporte na proporção que as

operações isentas ou não tributadas representam dentre todas as NF-e vinculadas ao respectivo CT-e.

Neste exemplo específico, foi estornado apenas 5,24% do crédito do CT-e nº 120, percentagem esta correspondente ao valor da operação que a remessa de palete representa em relação ao valor total das duas notas fiscais abrangidas no CT-e.

Assim, de um valor total de R\$ 455,39 do CT-e, apenas R\$ 23,86 foi estornado (5,24%).

No Aditamento à Impugnação, a Impugnante relaciona os CT-es autuados que contêm mais de uma NF-e vinculada (Doc. 04), ou seja, uma nota de venda de cimento (tributada) e outra de remessa de vasilhame ou sacaria (operação isenta – palete).

Como demonstrado acima, o Fisco concedeu o crédito de ICMS referente ao serviço de transporte vinculado à operação de venda do cimento.

Assim, frisa-se que o Fisco realizou o estorno proporcional do crédito do ICMS dos serviços de transporte em todas as prestações em que a Contribuinte informou as notas fiscais de remessa de paletes e vendas de cimento.

Não prospera, portanto, o argumento da Impugnante de que houve estorno de crédito de CT-e referente à efetiva venda de cimento.

Entretanto, como se constata pelo “ANEXO 11 - ANÁLISE DE CRÉDITO CT-e - SAÍDA ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”, a Autuada informou, em diversos CT-es, apenas a remessa de palete como sendo o único documento fiscal acobertado pelo transporte. Inclusive, nestes CT-es, percebe-se que a informação de “produto predominante” é o palete, não havendo menção alguma ao cimento. Tudo isso está também exemplificado nos quadros anexos à réplica fiscal.

Foram também demonstrados nos autos que ocorreram os estornos dos créditos integrais do ICMS do serviço de transporte vinculados às operações, uma vez que a operação integral foi a remessa de paletes, situação esta abrangida pela isenção do ICMS, conforme item 47 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/23 (item 105 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02). O CT-e não faz nenhuma referência ao transporte do cimento, uma vez que consta apenas a nota fiscal de remessa de paletes e somente há a informação do produto predominante como sendo palete. Somente os paletes, repita-se.

Não obstante, a Impugnante alega que, nestes casos, apesar de no CT-e constar apenas os documentos fiscais de remessa de palete, o cimento também fora transportado, conforme indicado nas informações complementares de outras notas fiscais.

Entretanto, ao contrário do que argumenta a Autuada, mesmo com a possibilidade de se fazer a correspondência individualizada entre “CT-e x NF de venda cimento”, tal correlação não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a única maneira prevista na legislação para se atrelar uma nota fiscal ao CT-e para efeito de aproveitamento de crédito é o preenchimento obrigatório da informação da nota fiscal em questão no campo “Documentos Obrigatórios” do CT-e.

Ademais, a ausência, no CT-e, da informação da nota fiscal da operação de venda do cimento, conforme alegado pela Impugnante, apenas ressaltaria que as informações constantes no respectivo documento fiscal de transporte não correspondem à real prestação do serviço.

Importante destacar que as informações preenchidas no CT-e foram prestadas por outro contribuinte (Transportador) que emitiu o CT-e para acobertar o transporte dos produtos constantes das notas fiscais.

No Aditamento à Impugnação, a Defesa argumenta que “...mesmo na hipótese de o CT-e não trazer a perfeita individualização da NF-e de venda e da NF-e de remessa de vasilhame...” as vinculações das operações poderiam ser comprovadas com as informações do campo “Informações Complementares” dos documentos fiscais.

Como já mencionado acima, tal vinculação não elide o feito fiscal, tendo em vista a obrigatoriedade de preenchimento correto das informações da nota fiscal em questão no campo “Documento Obrigatório” do CT-e, ou seja, necessidade de informação da NF-e de todas as mercadorias transportadas no CT-e.

Dessa forma, por força da vedação prevista pelo art. 39, inciso IV, alínea “c” do RICMS/23, resta comprovado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes às prestações de serviço de transporte relacionadas com a remessa de paletes.

Da Segunda Irregularidade

No tocante à irregularidade “2 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização”, constata-se claramente que todos os serviços de transporte relacionados estão vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização.

O art. 70, inciso IV, alínea “a”, subalínea “a.3” do RICMS/02 (art. 39, inciso IV, alínea “a”, item “3” do RICMS/23) veda expressamente o aproveitamento de crédito de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

a) não se destinarem a ser por ele utilizados:

a.1) na execução de serviços de transporte ou de comunicação;

a.2) na comercialização de mercadorias;

a.3) em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica;

(...)

Conforme demonstrado no Anexo 4 - Análise de Crédito CT-e – Entrada de Mercadoria não destinada a industrialização ou comercialização -, foi realizado um cruzamento para identificar as aquisições de serviço de transporte vinculado a operação de entrada que contivesse documentos fiscais escriturados no Registro C190 da EFD (REGISTRO ANALÍTICO DO DOCUMENTO (CÓDIGO 01, 1B, 04, 55 e 65)) com Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) de entrada de mercadoria não destinada à industrialização ou comercialização (1407, 1556, 1557, 2407, 2556, 2557 e 3556) Isso também é exemplificado pelo fisco nos autos.

Assim, como é possível que um CT-e possa abrigar mais de uma NF-e, foram estornados os créditos indevidamente apropriados do serviço de transporte na proporção que essas operações de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização representam dentre todas as NF-es vinculadas ao respectivo CT-e, de forma a se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto.

O direito ao creditamento do ICMS na aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, somente é permitido a partir de 1º de janeiro de 2033, de conformidade com o art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(...)

O RICMS/02, art. 70, inciso III (art. 39, inciso III do RICMS/23), assim dispõe a respeito do creditamento do imposto na aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

Resta, portanto, demonstrado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS para a irregularidade em questão.

Por fim, em relação à irregularidade 2, cumpre destacar que a Impugnante não se contrapõe às exigências fiscais, uma vez que não a mencionou na impugnação.

Da Terceira Irregularidade

Quanto à irregularidade “3 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) tenha a identificação do tomador do serviço diversa do contribuinte objeto desta autuação”, constata-se claramente que todos os serviços de transporte relacionados possuem a identificação do tomador do serviço diverso da Autuada.

No tocante ao creditamento do ICMS na aquisição de serviço de transporte rodoviário de cargas, a legislação tributária apenas concede o direito ao crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado no CT-e. É o que dispõe o inciso I do § 1º do art. 63 c/c o art. 66, inciso I, ambos do RICMS/02 (§ 1º, inciso I do art. 29 c/c o art. 31, inciso V do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação do documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º.

§ 1º O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

I - no Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e;

(...)

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

Logo, a norma retrotranscrita prescreve expressamente a condição de tomador do serviço corretamente identificado no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), para o direito à apropriação de crédito do ICMS, o que não se verifica nos documentos anexos ao Auto de Infração.

Conforme demonstrado no Anexo 5 - Análise de Crédito CT-e – Tomador do Serviço, foram apuradas as ocorrências de escrituração de aquisição de serviço de transporte com crédito de ICMS e cujo CT-e tenha a identificação do tomador do serviço de transporte diverso da Autuada.

Trata-se de prova formal de perfeita subsunção da norma aos fatos. Assim, resta comprovado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS para a irregularidade em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, em relação à irregularidade 3, cumpre destacar que a Impugnante não se contrapõe às exigências fiscais, uma vez que não a mencionou na impugnação.

Destaca-se, ainda, que a Impugnante quitou o Auto de Infração nº 01.004047706-80, referente ao seu estabelecimento de IE 493073229.52-22 (Montes Claros), que após reformulação do crédito tributário restaram apenas as irregularidades “2 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestação de serviços de transporte vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas à industrialização ou comercialização” e “3 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestação de serviços de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) tenha a identificação do tomador do serviço diversa do contribuinte objeto da autuação”, sendo tais irregularidades as mesmas do Auto de Infração ora impugnado, em que a Defesa não se contrapôs às exigências fiscais, uma vez que não as mencionou na impugnação.

No que diz respeito às Multas aplicadas, de Revalidação e Isolada, ainda que não tenham sido objeto de impugnação pela Autuada, oportuno registrar que as referidas sanções estão definidas na Lei nº 6.763/75 e foram corretamente aplicadas, tendo em vista que a Contribuinte infringiu a legislação tributária quando aproveitou indevidamente crédito de ICMS. Veja-se os dispositivos relativos às multas, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 187/190, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 187/190. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CSP